

PROCESSO - A. I. Nº 083440.0009/04-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SCIENTIFIC - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0315-02/05
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 05/12/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0410-11/05

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Comprovado tratar-se, em ambos os casos, de mercadorias para comercialização. Infrações insubstinentes. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Revisão fiscal constata inexistência da diferença apurada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, previsto no art. 169- I, “a-1”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0315-02/05, que julgou Improcedente o Auto de Infração, o qual exige o ICMS o valor total de R\$ 20.463,08, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$2.495,99, nos meses de janeiro, maio a setembro, e novembro de 2000, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$3.416,59, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, relativa aos meses de janeiro, fevereiro, maio a setembro, e novembro de 2000.
3. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$14.550,50, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, relativo ao exercício de 2000.

A Decisão recorrida, fundamentada no Parecer ASTEC nº 0042/2005 (fls. 462 a 465 dos autos), foi pela insubstância das infrações 1 e 2, por ficar comprovado que as mercadorias não foram adquiridas para uso ou consumo, ou para o ativo fixo do próprio estabelecimento, por restar evidenciado no trabalho revisional que parte das mercadorias foi objeto de operações de comodato, sendo debitado e recolhido o imposto no término do contrato, e outra parte se refere a mercadorias que foram comercializadas.

Quanto à terceira infração, com a revisão da auditoria de estoques e os ajustes necessários, restou comprovado pelos exames realizados na documentação fiscal que não ocorreu qualquer diferença de entradas e ou de saídas, não subsistindo a infração, conforme demonstrativo à fl. 467.

Assim, a Decisão recorrida foi, por unanimidade, de que o Auto de Infração é Improcedente.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreende-se que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, pois a diligência realizada pelo preposto da ASTEC, conforme Parecer nº 0042/2005 (fls. 462 a 465), comprova, documentalmente,

quanto as duas primeiras infrações, que os produtos adquiridos pelo recorrente são mercadorias por ele comercializadas e, como tais, insubsistentes as exigências relativas à utilização indevida de crédito fiscal e à diferença entre alíquotas, uma vez que não se trata de aquisição para o ativo fixo ou de material para uso e consumo do estabelecimento do autuado, como consta na acusação fiscal.

Inerente à terceira infração, relativa à auditoria de estoque, o diligente constatou a pertinência das alegações de equívocos e omissões apontadas no levantamento fiscal original, quando da impugnação do Auto de Infração, do que concluiu não existir qualquer omissão de saída e de entrada.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 083440.0009/04-3, lavrado contra SCIENTIFIC - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS